



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS/CE.

## EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002.24-CP-DIV

A EMPRESA **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI**, com sede na Rua José Rodrigues de Melo, 245, Bairro Progresso, Nova Russas/CE, inscrita no CNPJ nº: 21.803.450/0001-92, por intermédio de seu representante legal o Sr. LUIS DOUGLAS PERES MARTINS, portador da Carteira de Identidade nº: 2006009120670 e do CPF nº: 036.098.683-84; vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro 12.4 do referido Edital combinado com o §1º do artigo 59 da Lei nº. 13.303/2016, apresentar, tempestivamente, o seu:

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habitação da Empresa **ADAMAH LTDA**, já devidamente qualificada, enquanto vencedora da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA** referenciada, pelas razões que passa a expor:

#### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do **Art. 165 da Lei 14.133/21**, cabe recurso administrativo no prazo de **3 (três) dias úteis** da decisão que ocorreu em 08/04/2024. Conforme consignado na Ata da sessão da concorrência realizada, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que **HABILITOU A EMPRESA ADAMAH LTDA**, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

#### DA SÍNTESE DOS FATOS

O presente recurso interposto em face da decisão que declarou vencedora a Empresa Recorrida **ADAMAH LTDA**, como vencedora, uma vez que a mesma não apresentou **PROPOSTA DE PREÇO READEQUADA EM CONFORMIDADE COM O EDITAL, NO ITEM 7.12 E 7.12.1:**

7.12. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante



classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.

7.12.1. Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

A mesma se beneficiou do julgamento equivocado a Comissão de Licitação, pois apresentou em desconformidade com o Edital sua Proposta Readequada, o que acarretara Altos Prejuízos a Administração.

O presente edital tem como objeto: **REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE PREÇO UNITÁRIO DA TABELA DE CUSTOS DE SERVIÇOS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO CEARÁ-SEINFRA, TABELA VERSÃO 028.1, TABELA SINTÉTICA COM DESONERAÇÃO, ENCARGOS SOCIAIS 84,44% (HORISTA) E 47,48% (MENSALISTA), ACRESCIDA COM BDI DE 26,85% PARA EVENTUAIS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL CORRETIVA POR DEMANDA, COMPREENDENDO REPAROS E ADEQUAÇÕES E REFORMAS E AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/CE.**

#### DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

#### DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao Classificar um participante, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os

atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário – como no presente caso.

**Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.**

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

A nova lei de licitação Lei nº. 14.133/16 dispõe no mesmo sentido:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Também devemos observar um princípio de **COLUIO ENTRE AS EMPRESAS**, o certame passou por todas as demais empresas até chegar a **Empresa Vencedora Com apenas 3,5%** (três, vírgula cinco, por cento) de desconto, sem que nenhuma empresa se classificasse para a Fase de Habilitação, algo que acarreta Altos Prejuízos a Administração Pública.



O **conluio entre licitantes (ou cartel) é uma prática vedada em as legislações de licitações** (Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002, nº 13.303/2016, nº 14.133/2021, etc.) busca, primordialmente, impedir/restringir a ampla concorrência.

O método de detecção de fraude e corrupção em contas públicas da organização Transparência Brasil atenta para o julgamento negligente e exemplifica:

Neste caso, passam despercebidos erros grosseiros, falhas facilmente visíveis, ausência de documentos, evidências explícitas de montagem, simulação, adulteração, conluio, combinação entre licitantes. É caracterizado pelo desleixo, descuido, displicência, omissão, desatenção, falta de zelo, falta de cuidado proporcional aos riscos da atividade de processar o julgamento da licitação (Transparência Brasil - O método de detecção de fraude e corrupção em contas públicas. Disponível em: <https://www.transparencia.org.br/downloads/publicacoes/Metodos%20Detec%C3%A7%C3%A3o%20de%20Fraude.pdf>).

A Lei Federal nº. 12.529 estabelece tal prática inclusive como infração contra à ordem econômica:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: [...] §3º: I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma: [...] d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública. (Lei nº 12.529/2011).

A Lei nº. 12846/2013 – Lei Anticorrupção, estabelece em seu artigo 5º, inciso IV, no que tange à licitações e contratos administrativos, como atos lesivos à administração pública:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

IV - no tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou



g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Ademais, tal configuração de caracterização de conluio/cartel configura crime que busca frustrar o caráter competitivo do certâmen. Vejamos o que dispõe o artigo 337-F da Lei nº. 14.133/2021 dispõe ainda que:

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

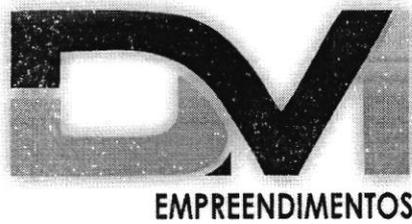
Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja **DECLARADA A EMPRESA DESCLASSIFICADA E RETOMAR O CERTAME DA FASE EM QUE PAROU, DE OUTRA FORMA O CANCELAMENTO DA PRESENTE CONCORRÊNCIA AFIM DE EVITAR FERIR OS PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, em especial da ampla competitividade e da probidade e moralidade, **POR EVIDENCIAS DE TRATAMENTO DIFERENCIADO e CONLUIO/CARTEL** uma vez que as empresas classificadas nas primeiras colocações atuaram de forma conjunta, inclusive para que a empresa **RECORRIDA HERDASSE E ADJUDICASSE O OBJETO DA LICITAÇÃO**.

## DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, requeremos a Vossa Senhoria:

a. Seja **INTIMADA A EMPRESA VENCEDORA/RECORRIDA PARA**, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso administrativo.

b. **SEJA RECONSIDERADO O ATO, A FIM DE DECLARAR INABILITADA A EMPRESA RECORRIDA POR EVIDENCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO E RETOMAR O CERTAME DA FASE EM QUE PAROU, DE OUTRA FORMA O CANCELAMENTO DA PRESENTE CONCORRÊNCIA AFIM DE EVITAR FERIR OS PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, buscando minimizar os prejuízos causados, por inviabilizar o caráter competitivo do certamente,



atentando contra os princípios da administração pública de moralidade, probidade, soberania do interesse público;

c. Ad argumentatum tatum, não sendo reconsiderado a decisão, **QUE SEJA O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO REMETIDO À AUTORIDADE SUPERIOR**, para analisar as razões do Recurso e dar seu devido provimento.

Nestes termos,  
Pede deferimento

NOVA RUSSAS/CE, 11 DE ABRIL DE 2024.

**LUIS DOUGLAS PERES MARTINS:0360 9868384** Assinado de forma digital por LUIS DOUGLAS PERES MARTINS:03609868384  
Dados: 2024.04.11 22:05:01 -03'00'

---

DM EMPREENDIMENTOS EIRELI  
CNPJ: 21.803.450/0001-92  
LUIS DOUGLAS PERES MARTINS  
PROPRIETÁRIO